

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO

HORÁCIO MONTESCHIO

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia e direitos políticos e Filosofia do Estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-248-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia. 3. Filosofia do Estado. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

Os trabalhos publicados nesta obra têm como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Teorias da Democracia, Direitos Políticos e Filosofia do Estado, durante o II Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 2 e 8 de dezembro de 2020, sobre o tema “Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”.

O II Encontro Virtual do CONPEDI contou com a participação de milhares de inscritos e teve como novidade a possibilidade do envolvimento de alunos da graduação, em trabalho conjunto com seus professores, com relação à elaboração de artigos e acompanhamento das apresentações nos grupos de trabalho, fato que incentiva e envolve os discentes na pesquisa, desde o início de seus estudos, contribuindo com a formação de novos pesquisadores.

Apesar de virtual, o Encontro do CONPEDI não perdeu seu brilho!

A proposta do trabalho é inovadora, vez que a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realizou-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foram conceitos amadurecidos que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, bem como tem a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação, e, agora também, de graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos foram apresentados em cinco blocos de discussões, que contemplaram as seguintes temáticas:

1- A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: A NOVA ROUPAGEM POLÍTICA FRENTE À ANÁLISE DAS DOAÇÕES ELEITORAIS PELO STF. Autores Alisson Alves Pinto, Fernando Lacerda Rocha e Mariel Rodrigues Pelet. O estudo discute a judicialização da

política a partir do julgamento da ADI 4650/DF que analisou a constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), com o tema central das doações de empresas para financiar campanhas políticas.

2- A PANDEMIA DA COVID-19 E O FUTURO DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE LIÇÕES PARA O AMANHÃ. Autor Marcos Leite Garcia. O trabalho analisa as consequências da pandemia de 2020 e apresenta algumas reflexões para o futuro da sociedade contemporânea, leva em conta que a crise provocada pela Covid-19 é sanitária, econômica, política e humana e faz reflexões para o futuro no sentido de políticas sociais, ambientais, de defesa consumidor, tributária e internacionais.

3- A SOBERANIA DO ESTADO E O MUNDO GLOBALIZADO: A POSSÍVEL REDEFINIÇÃO DE CONCEITOS. Autores Vinicius Holanda Melo e Newton de Menezes Albuquerque. A pesquisa investiga a soberania estatal frente aos impactos trazidos pela era da informação aliado ao fenômeno da globalização, inicia com o conceito de soberania, tendo como premissa sua flexibilização enquanto poder absoluto e perpétuo, para posteriormente, compreender a globalização como espaço mundial dentro da unidade, o que leva a concluir que o processo de globalização conduz a crise nos fundamentos da soberania absoluta do Estado.

4- BREVES APONTAMENTOS SOBRE OS PRINCÍPIOS EM MATÉRIA DE DIREITOS POLÍTICOS E ELEITORAIS. Autor Gabriel Vieira Terenzi. O trabalho trata à relação entre os ramos dos Direitos Políticos e do Direito Eleitoral. Assim, por meio da análise dos conceitos e características de cada feixe, pretende delimitar suas áreas convergentes, divergentes, e sua finalidade, mais especialmente debater a noção de serem as normas eleitorais tidas como instrumentos de efetivação dos direitos políticos e, em última análise, da soberania popular, e, conclui pela utilidade instrumental da interpretação eleitoral como medida garantidora da soberania do povo e da democracia.

5- CENTRALISMO E INSTABILIDADE POLÍTICA NO BRASIL REPÚBLICA. Autores Heron José de Santana Gordilho e Heron José de Santana Gordilho Filho. A pesquisa analisa o sistema político brasileiro após a proclamação da República, demonstrando que a concentração de poderes tem contribuído com a instabilidade política e rupturas institucionais, e, demonstra que mesmo com a redemocratização e a Constituição de 1988, o Brasil continua sendo uma federação centrífuga que concentra grande parte do poder político na União e na Presidência da República, em detrimento dos Estados e municípios.

6- CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS VIRTUAIS: INOVAÇÃO E DESAFIOS DIANTE DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS À LUZ DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. Autores Luiz Fernando Obladen Pujol, Fernando Gustavo Knoerr e Horácio Monteschio. A investigação objetiva perquirir a inovação e os desafios das convenções partidárias virtuais diante da pandemia de Coronavírus à luz do Princípio Democrático, levando em conta o princípio da legalidade e respeito à democracia interna nos partidos políticos, concluindo que deve-se atentar para requisitos de segurança e implementação, contudo a adoção de inovações em procedimentos decisórios deve ser adaptada para atender todas exigências e garantias necessárias à realização dos atos que o compõem.

7- DEMOCRACIA REPRESENTATIVA: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA. Autoras Letícia Ribeiro e Beatriz Ribeiro. O trabalho diz respeito à relação entre a representação política e a democracia representativa moderna, traz conjecturas para o enfrentamento da crise de representatividade observada nos parlamentos modernos, considera a teoria política contemporânea acerca da concepção teórica da representação política, e, tem como marco teórico, as concepções desenvolvidas nas pesquisas de Hanna Finelchel Pitikin e Nadia Urbinati.

8- DEMOCRACIA, CONSERVADORISMO E EXTREMA-DIREITA NO BRASIL: ANÁLISE A PARTIR DA ATUALIDADE. Autoras Riva Sobrado De Freitas e Daniela Zilio. A investigação analisa a crítica sobre o pensamento conservador e a extrema-direita do Brasil atual, averigua possíveis riscos à estabilidade democrática nacional e, conclui, que de fato, o pensamento conservador vem, na contemporaneidade, ganhando espaço, o que pode gerar justas preocupações precisamente pelo extremismo de alguns dos ideais dos seus defensores, sendo que a maior das preocupações deveria ser justamente com a defesa da democracia que, a despeito de atualmente estar passando por momentos delicados e de verdadeira crise, felizmente, ainda persiste.

9- DEMOCRACIA, PODER E PARADIGMA DA SIMPLICIDADE: UMA ANÁLISE AO MODELO REPRESENTATIVO. Autores Júlia Francieli Neves de Oliveira, Victória Faria Barbiero e Liton Lanes Pilau Sobrinho. O estudo traz à reflexão a possibilidade de compreensão da democracia a partir do paradigma desenvolvido por Edgar Morin, sob a ótica de David Sánchez Rubio, utilizando de um método sistêmico, fazendo uma análise do modelo atual (representativo) e suas limitações do que realmente seria a democracia, condensada em técnicas e métodos para eleger a elite e mantê-la no poder, o que, por fim, elimina e reduz outras formas de democracia participativa ou direta.

10 - DO “STAY HOME” AO “LOCKDOWN” O IMPACTO DAS MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO NO BRASIL E NO MUNDO. Autores Adriane Garcel e José Laurindo De Souza Netto. A análise tem por intuito compreender os efeitos das medidas de distanciamento social no Brasil e no mundo, desde o “stay home” até ao “lockdown”. Objetiva verificar o direito do Estado diante da limitação do direito de ir e vir, busca compreender os efeitos das medidas e a importância de que sejam atendidas, realizando um breve recorte quanto ao panorama atual, adentrando no cerne da problemática, qual seja, o direito de ir e vir diante a pandemia.

11- EMBARREIRANDO A DEMOCRACIA. Autores Carlos Marden Cabral Coutinho e Pedro Alexandre Menezes Barbosa. A pesquisa analisa até que ponto a figura da cláusula de barreira é compatível com o Estado Democrático de Direito Brasileiro, a partir da Lei n 9.096 /95 e do julgamento realizado pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade que questionavam essa imposição aos partidos políticos, levando em conta a Emenda Constitucional n 97/17.

12- FEDERALISMO NA ARGENTINA: ORIGEM E DESENVOLVIMENTO. Autores Paulo Roberto Barbosa Ramos, Pedro Nilson Moreira Viana e David Elias Cardoso Camara. O estudo realiza uma análise dos aspectos históricos que estruturam os fundamentos do Federalismo enquanto princípio constitucional, bem como sua origem e desenvolvimento na Argentina e nos Estados Unidos da América, discute ainda os aspectos essenciais sobre a evolução do Federalismo na Argentina e sua constituição atual.

13- INSTITUCIONALISMO E PLURALISMO JURÍDICO NAS CONCEPÇÕES DE HAURIUO E GURVITCH. Autores Tarcísio Vilton Meneghetti e Josemar Sidinei Soares. A investigação explora as concepções institucionalistas e pluralistas do direito de Hauriou e Gurvitch. Hauriou, traz a concepção institucionalista do direito, na qual defende que o direito antes de ser norma é instituição, é concretização da ideia de uma obra movida por certa coletividade de pessoas.

14- O AGIR DO ESTADO CAPITALISTA CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE MARXISTA DO ESTADO. Autor Rodrigo Barbalho Desterro e Silva. O exame tem por foco o papel do Estado e a sua gênese, que se mostra necessário e em constante debate na busca de uma melhor compreensão acerca da sua essência e aparência no processo de desenvolvimento da sociedade. O estudo parte de um referencial teórico marxista, analisa teorias contratualistas, e, tem como objeto de referência a Teoria do Estado Capitalista Contemporâneo de Flávio Farias, em especial o estudo da sua natureza, do seu papel regulador e sua imbricação com o capital.

15- O ART. 14, § 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O MORALISMO E A MORALIDADE NA LEI DA FICHA LIMPA. Autores Rodrigo Brunieri Castilho e Leonardo Fernandes de Souza. O trabalho analisa a questão da aplicação da moralidade no Direito Eleitoral e as consequências da aplicação de uma moralidade exacerbada e sem critérios - o moralismo, fato que pode conduzir ao aviltamento da segurança jurídica e a intenção da Lei da Ficha Limpa.

16- O DEVER DE PRESTAR CONTAS: UMA VISÃO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 16-C DA LEI Nº 9.504/97 EM FACE DO ART. 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Autores Horácio Monteschio e Valeria Juliana Tortato Monteschio. A pesquisa analisa o artigo 70 da Constituição de 1988, que determina que a prestação de contas de recursos oriundos do erário deverá ser feita perante o Tribunal de Contas, e, de outro vértice, com a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), constituído por dotações orçamentárias da União serão feitas perante a Justiça Eleitoral, o que demonstra a inconstitucionalidade material, pois é dever dos Tribunais de Contas analisar os gastos públicos, o que leva a inconstitucionalidade do art. 16-C da Lei nº 9.504/97.

17 - O PARADOXO JUSPOSITIVISTA E JUSNATURALISTA NA NATUREZA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. Autores Fernando Rodrigues de Almeida e Dirceu Pereira Siqueira. O estudo, observa a genealogia e categorização normativa dos Direitos da Personalidade quanto a sua natureza paradoxal que pode ser observada tanto nos moldes do juspositivismo, em sua categoria formal normativa, quanto em sua essencialidade ao indivíduo, em um caráter jusnaturalista. A contradição pode apresentar problemas metodológicos de categorização da validade normativa destes direitos, e isso é analisado no trabalho a partir de uma hipótese de incompatibilidade jurídica.

18- O PÚBLICO E O PRIVADO NOS CARTÓRIOS. Autores Ricardo Santiago Teixeira e Patrícia Lima Bahia Farias Fernandes. A investigação analisa a burocracia cartorária e quanto esta é adequada ao mundo atual ou merece ajustes.

19 - O REGIME DO AUTOFINANCIAMENTO NAS CAMPANHAS ELEITORAIS BRASILEIRAS: LIMITES E CONTRADIÇÕES. Autores Denise Goulart Schlickmann e Orides Mezzaroba. O exame questiona o regramento que disciplina o autofinanciamento de campanhas eleitorais, os quais não possuem coerência e compatibilidade com os demais institutos que regulam o financiamento de campanhas eleitorais e a aplicação de recursos, apresenta a incompatibilidades com o regime jurídico do financiamento de campanhas por pessoas físicas, atribuindo-lhes maior importância do que ao próprio candidato no

financiamento de sua campanha, o que cria condições indesejáveis pelo sistema para a movimentação paralela de recursos.

20 - OS DIREITOS SOCIAIS E O ESTADO NO SÉCULO XXI: O NOVO ESTRUTURALISMO JURÍDICO E O PODER ECONÔMICO. Autores Daisy Rafaela da Silva e Luiz César Martins Loques. O trabalho busca interpretar o fenômeno econômico e jurídico do Estado, analisando qual é o Estado no século XXI. Denota que há uma simbiose entre o grande capital e o Estado, formando um fenômeno chamado de Capitalismo de Estado, o qual não tutela o interesse público em detrimento do privado.

21 - OS SILÊNCIOS QUE FALAM: UMA DEMOCRACIA FICTÍCIA E O CERCEAMENTO À REPRESENTATIVIDADE FEMININA. Autores Brunna Rabelo Santiago, Vitória Sumaya Yoshizawa Tauil e Fernando De Brito Alves. A pesquisa debruça-se sobre o questionamento se “Existe democracia para as mulheres no Brasil?”. O objetivo é demonstrar o conceito sociojurídico de democracia, para compreender a inefetividade dos direitos femininos: da diminuta representatividade política ao “silenciar das vozes”.

22 - REFLEXÕES HABERMASIANAS NA PANDEMIA. Autora Judith Aparecida de Souza Bedê. O pensamento questionou, em meio a pandemia da Covid-19, a organização da sociedade contemporânea, o domínio por meio da linguagem, os discursos antidemocráticos e de ódio, o uso das tecnologias e o papel do Direito neste contexto desconhecido da humanidade nos últimos quinhentos anos, tendo por parâmetro os ensinamentos de Habermas.

23 - REPERCUSSÕES DA PANDEMIA NA CRISE DE REPRESENTATIVIDADE GERADA PELO MODELO PARTIDÁRIO DE CARTEL. Autores Patrícia Gasparro Sevilha Greco, Clodomiro José Bannwart Júnior e Nathaly Giunta Borges. O estudo parte da hipótese que os modelos de atuação partidária variam de acordo com o momento histórico. Considera que o atual é de cartel, fato que coloca as agremiações mais como agentes do interesse do Estado do que representantes do interesse do povo. Isso se deve, especialmente, porque a principal fonte do financiamento de suas atividades é pública, e, reputa que a pandemia apenas deixou mais visível este cenário de crise, evidenciando a falta de articulação entre os representantes.

24 - SOCIABILIDADE HUMANA E PLURALISMO JURÍDICO EM SANTI ROMANO. Autores Tarcísio Vilton Meneghetti e Sabrina Leite Reiser. O exame explora o tema da relação entre sociabilidade humana e pluralismo jurídico, na perspectiva de Santi Romano e sua concepção institucionalista do direito e tem por objetivo estabelecer uma conexão entre a natureza social do homem e o pluralismo jurídico na perspectiva do autor.

25 - UMA CRÍTICA DO CONSTITUCIONALISMO PELAS PERSPECTIVAS DA SOBERANIA, DA BIOPOLÍTICA E DO PROGRESSO. Autores José Mauro Garboza Junior e Lucas Bertolucci Barbosa de Lima. A investigação tem como escopo abordar o constitucionalismo a partir de três pontos de vista diferentes: o da soberania, o da biopolítica e o do capitalismo. A exposição destes aspectos busca demonstrar as contradições contidas na ideia de progresso que o constitucionalismo é contemporâneo, face às recentes transformações da política e da economia, e, que sua historicidade está conectada a estes campos.

Como se vê, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes das questões que envolvem a democracia, os direitos políticos e a filosofia do Estado, assuntos que nos dias atuais tomaram vulto, não só em razão da beligerância política experimentada pelo país, mas também, pelo agravamento da área da saúde e da economia, motivado pela pandemia que assola o mundo.

Por fim, esperamos que a presente obra seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa da democracia, dos direitos políticos e da filosofia do Estado, porque, afinal, é a política e o direito, orientados por suas filosofias, que darão conta de regular as relações sociais e equilibrar as disparidades.

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres

Universidade Metodista de Piracicaba/SP

Prof. Dr. Horácio Monteschio

Universidade Paranaense

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticas e Filosofia do Estado apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

FEDERALISMO NA ARGENTINA: ORIGEM E DESENVOLVIMENTO

ARGENTINA'S FEDERALISM: ORIGIN AND DEVELOPMENT

Paulo Roberto Barbosa Ramos ¹

Pedro Nilson Moreira Viana ²

David Elias Cardoso Camara ³

Resumo

O presente estudo realiza uma análise dos aspectos históricos que estruturam os fundamentos do Federalismo enquanto princípio constitucional, bem como sua origem e desenvolvimento na Argentina e nos Estados Unidos da América. Por fim, o estudo pretende ainda discutir os aspectos essenciais sobre a evolução do Federalismo na Argentina em sua constituição atual. Para tanto, a pesquisa será guiada, predominantemente, por meio de pesquisas bibliográficas relacionadas à área jurídica, de legislação e de jurisprudência concernentes ao tema do federalismo argentino, bem como, doutrinas nacional e estrangeira, por meio de investigação interdisciplinar de tipo jurídico-teórico e também comparativo.

Palavras-chave: Federalismo argentino, Federalismo comparado, Direito constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the historical aspects that structure the foundations of Federalism as a constitutional principle, as well as, its origin and development in Argentina and the United States of America. Finally, the study also intends to discuss the essential aspects of the evolution of Argentina's Federalism in its current constitution. To this end, the research will be guided, predominantly, through bibliographic research related to the legal area, legislation and jurisprudence concerning the theme of Argentina's Federalism, as well as national and foreign doctrines, through interdisciplinary investigation of a legal-theoretical type and comparative.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Argentina's federalism, Compared federalism, Constitutional law

¹ Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001) e Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Granada - Espanha

² Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Pesquisador do Núcleo de Estudos de Direito Constitucional (NEDC), vinculado ao PPGDIR/UFMA

³ Graduando em Direito pela Universidade CEUMA (UniCEUMA), com período sanduíche na Universidad Nacional de Colombia (UNAL). Pesquisador do Núcleo de Estudos de Direito Constitucional (NEDC) vinculado ao PPGDIR/UFMA

1 INTRODUÇÃO

O Federalismo é caracterizado por ser um mecanismo de repartir o poder do Estado entre vários entes de um determinado território.

Tendo sua origem nos Estados Unidos da América e sendo adotado na Argentina em sua Constituição de 1853, o Federalismo argentino é hoje considerado como cláusula pétrea e merece ser compreendido como sendo um processo, em virtude de sua constante evolução.

Falar então sobre Federalismo é uma tarefa árdua quando se leva em consideração o estudo de suas teorias e conceitos, quase que semelhantes, aos de soberania e autonomia, principalmente quando se analisa seus efeitos na atualidade argentina.

O presente estudo busca, assim, fazer uma análise histórica do constitucionalismo, tendo como foco central, o Federalismo em sua experiência na Argentina.

A busca pelo equilíbrio institucional levado a cabo nas origens da organização política dos Estados Unidos resultou necessariamente no controle do poder através de seu escalonamento entre poderes de Estado com funções repartidas para legislar, governar e julgar.

Essa noção de controle do poder estatal estabeleceu a separação harmônica de papéis que cada ramo de governo deveria exercer, de sorte que é possível identificar neste modelo de organização, um imbricado sistema de competências repartidas entre as várias esferas políticas.

Nos Estados Unidos decorreu a primeira experiência de modelo de Estado Federal no mundo, estabelecendo-se lá um mecanismo institucional arrojado que permitiu simultaneamente superar as deficiências do modelo confederativo de organização e implementar uma sistemática na qual o poder político restaria também partilhado e racionalmente limitado pela previsão de competências entre as esferas locais e central de decisão.

Tal fórmula reconhece a existência concomitante de duas esferas de poder político sobre um mesmo território, resguardadas cada qual sobre temáticas diferenciadas e regradas em um único texto, a Constituição.

O ápice do arranjo institucional federal, tal qual se conhece hoje, foi consolidado pela Constituição americana de 1787.

Nela, os pais fundadores racionalizaram os poderes da República, delimitaram suas competências e atribuições, de modo a limitar razoavelmente a concentração de poder político sem que, contudo, houvesse qualquer hierarquia entre os poderes exercidos pelo ente central e pelos Estados-membros.

Em que pese não terem os americanos inventado a tríplice estrutura de funções do Estado, a sua Constituição firmou características federalistas que expressam fortes tendências

de controle do poder político, dentre as quais se destacam a convivência de duas ordens jurídicas paralelas: a central e as parciais, a dotação de competências próprias, auto-organização administrativa e financeira, poder legiferante e capacidades gerenciais.

Estas e outras características normativas, estruturais e históricas da experiência americana semearam no planeta o federalismo como modo de organização política viável à integração nacional de grandes grupos sociais heterogêneos, inspirando países como o Argentina e Brasil a adotar semelhante macroestrutura.

Neste sentido é que o presente estudo realiza uma análise dos aspectos históricos que estruturam os fundamentos do Federalismo enquanto princípio constitucional, bem como sua origem e desenvolvimento na experiência argentina.

Por fim, o estudo pretende ainda discutir sobre a evolução do Federalismo argentino, abordando seu aspecto mais destacável na sua Constituição de 1853 e reformas constitucionais seguintes. Visa-se, portanto, com esta pesquisa analisar e discutir as especificidades do federalismo argentino.

Para tanto, o estudo será guiado, predominantemente, por meio de pesquisas bibliográficas relacionadas à área jurídica, de legislação e de jurisprudência concernentes ao tema do federalismo americano e brasileiro, bem como doutrinas nacional e estrangeira, por meio de investigação interdisciplinar de tipo jurídico-teórico e também comparativo.

2 O CONSTITUCIONALISMO E A ORGANIZAÇÃO POLÍTICA FEDERALISTA

Traçando-se uma rápida linha do tempo pelos últimos séculos, é possível constatar que o constitucionalismo é o resultado prático de uma série de movimentos que fomentaram a ideia central de racionalização do Estado e de limitação do exercício do poder do governante, por meio da previsão de direitos e garantias firmados em leis e declarações.

Em breve análise, estes movimentos abrangem diversas correntes filosóficas, políticas e sociais que tiveram como base a Inglaterra do século XVII, aliado ao surgimento do *Bill of Rights*, tendo-se intensificado ao final do século XVIII por conta principalmente da Revolução Francesa (1789 – 1799) e da promulgação da primeira Constituição dos Estados Unidos da América.

Tais correntes tiveram como expoentes alguns dos mais relevantes pensadores modernos conhecidos mundialmente como, e.g., John Locke, Montesquieu e Rousseau, influenciadores do pensamento liberal que fomentou a queda de regimes absolutistas por intermédio da concepção de que as pessoas detêm autodeterminação suficiente para, em um

pacto coletivo, abdicar de certos direitos e liberdades a fim de constituir um governo investido por meio da adesão voluntária e não mais pela força.

Por ilustrativo, Jorge Miranda expressa com precisão a mudança paradigmática que conduziu ao fenômeno em análise:

Em vez da tradição, o contrato social; em vez da soberania do príncipe, a soberania nacional e a lei como expressão da vontade geral; em vez do exercício do poder por um só, o exercício do poder por muitos; em vez de súditos, cidadãos, e atribuição a todos os homens, apenas por serem homens, de direitos consagrados nas leis. (MIRANDA, 2008, p. 96)

Mas, afinal de contas, em quê consistiu o constitucionalismo e, em que medida, sua presença ainda é importante para as democracias atuais? Em seu aspecto teórico, o constitucionalismo ostenta a característica de conceito multifacetário na medida em que pode ser compreendido a partir de mais de uma vertente de análise.

Por exemplo, são recorrentes desde perspectivas culturais, históricas à normativo-dogmáticas.

Neste aspecto, Peter Häberle, por exemplo, considera o constitucionalismo como “processo cultural e historicamente condicionado através do qual é possível limitar o poder estatal substantivo as regras e ritos racionalmente acordados.” (HÄBERLE, 2006, p. 62)

Sob outra perspectiva, Celso Ribeiro Bastos, considera ser o constitucionalismo “fenômeno social essencialmente dotado de caráter jurídico”. (BASTOS, 2010, p. 25).

Já autores como Eric Kaufmann e Horst Ehmke aduzem, respectivamente, que este foi um movimento dirigido contra o absolutismo monárquico, a fim limitar o poder estatal a partir do compartilhamento do exercício da soberania com o Parlamento, tendo como finalidade essencial, a organização de um processo vital de liberdade.

Contudo, apesar das várias perspectivas de abordagem, é possível traçar a partir dos referenciais mencionados, características comuns quanto ao surgimento do movimento constitucionalista.

Isto é, não obstante manifestarem perspectivas finalísticas diferentes do conceito do fenômeno constitucional, há relativa convergência sobre suas razões determinantes.

Nas palavras de Jorge Miranda “apesar de concebido em termos racionais e até desejavelmente universais, [o constitucionalismo] na sua realização histórica, não pode desprender-se de certa situação socioeconômica e sociopolítica”. (MIRANDA, 2008, p. 98)

Em regra, o historicismo do movimento constitucionalista evidenciado por Miranda, é compreendido pelos autores como elemento fundacional de um amplo processo sociocultural

de difusão de ideais que almejavam o estabelecimento de um processo de “domesticação racional do poder” como premissa antropológica de salvaguarda da dignidade humana.

A este respeito, ao pretender legitimar o controle do poder estatal a um consenso fundamental, o constitucionalismo apresenta condições de sustentabilidade singulares e condicionadas ao resultado prático do arranjo de variáveis sociais e históricas presentes de modo particular em cada organização humana.

Compreender a influências de tais variáveis sobre a dinâmica dos mecanismos institucionais fixados em uma constituição é essencial para vislumbrar o futuro do constitucionalismo no mundo contemporâneo.

Em que pese reconhecidamente plural, na acepção de Peter Häberle, o constitucionalismo precisa ser dotado de pelo menos seis elementos concretos que viabilizam sua existência e efetividade em maior ou menor grau.

Segundo Peter Häberle, o estado efetivamente constitucional precisa i) assegurar uma democracia pautada no pluralismo, isto é, o direito à liberdade e à diversidade de ideias e suas expressões; ii) estabelecer direitos fundamentais; iii) separar poderes de governo em funções e atividades distintas; iv) garantir uma atividade administrativa minimamente organizada, com a divisão de competências e ritos processuais para aplicação do direito; v) promover o “rule of law” e vi) assegurar proteção jurídica efetiva, através da independência dos tribunais, com a garantia de uma justiça constitucional capaz de interpretar desimpedidamente a constituição e o direito.

Cumpra observar que tais condições tem um caráter essencialmente indicativo.

Logo, diante das várias diferenças históricas, culturais e sociopolíticas presentes nas mais variadas organizações políticas, é que Canotilho a este respeito, considera que existe não somente um, mas sim, “múltiplos processos constitucionalistas, com características e desafios próprios”. (CANOTILHO, 2003, p. 45).

Porém, para além de tal carga histórica, o constitucionalismo hoje ostenta característica de um conceito generalizado universalmente, e que, por tal universalização, pode referir-se a várias multiplicidades do gênero “Estado Constitucional”.

Por este motivo é que ao passo que se revela enquanto marco histórico civilizatório, é também projeto humano situado em constante processo de desenvolvimento, movido pelas novas realidades e necessidades.

Neste contexto histórico e evolucionista que o federalismo, enquanto modo de organização política, surge.

É que a busca pelo equilíbrio institucional levada a cabo nas origens da organização política dos Estados Unidos resultou necessariamente no controle do poder através de seu escalonamento entre poderes de estado com funções repartidas para legislar, governar e julgar.

Isso porque noção de controle do poder do estado estabeleceu a separação harmônica de papéis que cada ramo de governo deveria exercer, de sorte que é possível identificar neste modelo de organização, um imbricado sistema de competências repartidas entre as várias esferas de decisão política.

A experiência americana, primeira federalista no mundo, estabeleceu um mecanismo institucional arrojado que permitiu simultaneamente superar as deficiências do modelo confederativo de organização e implementar uma sistemática na qual o poder político restaria também partilhado e racionalmente limitado pela previsão de competências entre esfera local e federal de decisão.

Tal fórmula reconhece a existência concomitante de duas esferas de poder político sobre um mesmo território, resguardadas cada qual sobre temáticas diferenciadas e regradas em um único texto, a constituição.

Nesse aspecto, como produto histórico dos avanços e retrocessos civilizatórios, hoje, o sistema federativo de organização enfrenta novos desafios essenciais a sua manutenção.

Isso porque se antes a grande força motriz do constitucionalismo girava em torno da limitação do poder estatal e da separação de poderes, condições estas de sustentabilidade relativamente difundidas pelo mundo como desejáveis, hoje os problemas são muito mais complexos.

Neste aspecto, Jorge Miranda destaca:

Ao passo que o Estado atinge sua máxima expansão, desenvolve-se a estruturação da comunidade internacional, através de agrupamentos de Estados com funções específicas que adquirem autonomia relativa a eles [...]. Nasce a proteção internacional dos direitos do homem, tendo por causas a tendência para a humanização, e sobretudo, o repúdio da pressão feita por regimes políticos de vários sinais ideológicos e a consciência universal da dignidade humana que vai se consolidando. É certo que no início do século XXI, o panorama político-constitucional é, de novo, de grandes transformações e instabilidades. Quase todos os regimes totalitários ou autoritários entraram em declínio irreversível e a democracia representativa dir-se-ia agora prevalecer. Todavia, não se denotam poucas as contradições e indefinições de ostenta [...]. Não se chegou, pois, ao fim da história – muito longe disso; apenas se chegou ao fim de certa era ou a um momento de transição, com todas as virtualidades que, apesar de tudo, pode conter. (MIRANDA, 2008, p. 35)

Vê-se, portanto, que o intenso processo de globalização que a humanidade vivencia aumenta a complexidade da organização humana. Isso exige cada vez mais compreender como

os grandes sistemas constitucionais dão solução a problemas jurídicos igualmente mais complexos.

Estes novos desafios impostos ao federalismo hoje, sobretudo no tocante a compreensão e delimitação do conteúdo de direitos, têm permitido a construção de alternativas às tradicionais estruturas de poder.

Certo é que a construção de tais alternativas é fator de equilíbrio chave para o controle do poder e para a manutenção do próprio federalismo enquanto modo de organização, haja vista que é consequência inescapável para a construção dos direitos nas democracias a existência de um modo de governo capaz de conciliar os múltiplos interesses antagônicos de certa organização política, sejam eles interesses locais, nacionais ou ainda supranacionais.

Conceber soluções a estes problemas variados, demanda, antes de tudo, compreender a trajetória dos aspectos históricos que estruturam os fundamentos do Federalismo enquanto princípio constitucional, bem como sua origem e desenvolvimento.

3 OS FENÔMENOS FEDERALISTAS PELO PLANETA, SUAS ORIGENS E SEU DESENVOLVIMENTO NA ARGENTINA

Como produto das necessidades de organização política, o sistema federativo modificou consideravelmente as formas de organização dos estados.

Originário de um ideal político e inserido em solo americano, é a primeira ocorrência moderna deste sistema de organização, apesar de que na história é possível observar desde a antiguidade, manifestação do fenômeno, ainda que sob as bases confederativas.

Fomentado por intelectuais e políticos como Alexander Hamilton, James Madison e John Jay que escreviam e defendiam fortemente nos mais variados círculos da sociedade americana as concepções de uma nação unida e forte, com um governo central capaz de propiciar defesa efetiva e um potencial comercial que iria atrair a atenção do mundo (HAMILTON, MADISON, JAY, 2003), o federalismo era fortemente combatido por uma corrente contrária: os antifederalistas.

Para os antifederalistas, a manutenção de um modelo de organização menos complexo, capaz de manter a resolução dos assuntos ao alcance dos seus cidadãos, valorizando a natureza comunal das menores unidades administrativas seria a proposta mais adequada.

Muito embora as digressões acerca do melhor modelo a seguir tenham se seguido por longos anos, muito através de convenções públicas e de panfletos informativos – publicações como as do jornal “Daily Advertiser” expuseram o ponto de vista que posteriormente seria defendido na Assembleia de Filadélfia, definindo como destino final o marco federalista.

Na lição de Paulo Roberto Barbosa Ramos “(...) o federalismo saiu-se vitorioso da contenda moldando os Estados Unidos da América nas previsões quase messiânicas dos três autores citados no que tange seu desenvolvimento e possibilidade de tornar-se a maior nação sobre a terra” (RAMOS, 2011, p. 34).

Um dos aspectos essenciais da teoria federativa, utilizado como ideário motriz para convencer as colônias a abdicarem de soberania (tanto interna quanto externa) foi o câmbio desta por uma espécie de autonomia, somada por ganhos militares e econômicos que traria um modelo federativo.

Uma vez aceita a conversão de soberania em autonomia na norma de regência do Estado Federal, à Constituição caberia estabelecer a abrangência da atuação de cada ente, consubstanciada em um sistema imbricado de repartição de competências.

Contudo, ao analisar-se elementos técnicos do federalismo, é possível concluir que este sistema vai muito mais além do que uma simples divisão de atividades e território.

Neste aspecto, a democracia é importante elemento que precisa ser dotado de relevo.

Sob esta análise, Paulo Roberto Barbosa Ramos registra que:

(...) a amante preferencial de um Estado Federal legítimo, quer dizer, daquele que preenche os requisitos mínimos necessários de repartição equilibrada do poder, é a democracia, porquanto esta estimula a participação consciente dos cidadãos nos negócios públicos, permitindo que a comunicação direta entre os entes políticos se fortaleça permanentemente, afinal foi a necessidade de as decisões do poder central incidir diretamente sobre os cidadãos dos Estados-membros que possibilitou uma revisão da sistemática confederativa e a construção da sistemática federativa [...] (RAMOS, *ib. id.*, p. 42)

Para além destas características, Ramos aplica o chamado “teste de qualidade”. Neste sistema, o autor reúne a um só tempo, os elementos essenciais à noção mais atualizada do federalismo.

Para ele, é condição singular ao federalismo a presença de i) uma constituição escrita e rígida que delimite a distribuição dos poderes e fixe critério de repartição das competências, ii) reconhecimento de mais de uma esfera de poder político, haja vista ser o modelo federativo uma forma de Estado composto, iii) terem as esferas autônomas previstas no item anterior poderes e competências que possam distingui-la como entidade única, dotada de personalidade jurídica própria, iv) indissolubilidade do vínculo federativo, e ainda, v) existência de um Tribunal Constitucional como guardião das competências e da constituição.

Um destes elementos essenciais do federalismo, aplicado a experiência americana é a união de inúmeras entidades políticas autônomas em torno de finalidades comuns. Esta característica básica, encontra-se no elemento subjetivo precursor de estabelecimento do modo

federal de organização. Significa dizer que, em determinado ponto político e histórico de desenvolvimento do federalismo, deve existir uma condição ou circunstância de ordem econômica, militar, geopolítica ou social, que imponha a entes soberanos a união de interesses.

Notadamente, percebe-se do estudo histórico americano, que a união decorre mais por necessidades práticas do que por meros interesses. Isto porque os interesses – em grande medida – são satisfativos, o que permitiria concluir que vez alcançado o interesse comum restaria inútil a continuidade da comunidade federal.

Este detalhe permite inferir que a união de estados autônomos se encontra no imperativo humano de que a união faz a força. Esta conclusão, embora simplista, dirige com evidência o motivo pelo qual os entes abdicam de parte de sua autonomia.

A existência de uma ameaça militar, ou necessidade de estabelecimento de poderio econômico em determinada região distingue esta organização política, muito embora não seja capaz de explicá-la em sua totalidade.

Certo que dirigidos pelas necessidades e interesses duradouros, os estados precisam unir-se racionalmente a fim de evitar, em primeiro aspecto, i) o colapso de grande parte dos processos e capacidades decisórias já em prática pelos estamentos políticos dirigentes, e ii) o raquitismo das relações produtivas e empresariais da classe burguesa; e ainda, obter necessariamente i) o estabelecimento de relações comerciais saudáveis (entre estados membros) reguladas por normas públicas comuns que sejam capazes de desincentivar concorrência desleal e abuso de poder econômico; ii) segurança nas relações internas e externas, por intermédio do estabelecimento de forças militares, e iii) previsibilidade jurídica nas relações entre sujeitos privados e Estado.

Estas necessidades, se atingidas ou não, serão capazes de revelar a (in)eficiência da organização federal. Diante de sua complexidade, os entes criam instituições e regras para a performance administrativa da estrutura política.

Tais regras e instituições são estabelecidas no contrato político escrito chamado de Constituição.

Cada organização política, diante do exemplo federal americano, desenvolveu sua própria propensão institucional. Apesar de Argentina e Estados Unidos da América guardarem certa semelhança entre si, do ponto de vista federal, hoje ostentam cada um conjunto complexo de características e obstáculos.

Uma das peculiaridades político-histórica do federalismo argentino e também do brasileiro, encontra-se na “instabilidade constitucional endêmica”.

As crises constitucionais e suas conseqüentes subversões políticas às autocracias do século XX que marcaram o período histórico dos dois países latinos contribuíram muito negativamente à consolidação dos projetos federais. Isso porque, muito evidentemente, nestes instantes históricos onde a vontade política submeteu-se ao alvitre de um déspota ou de oligarcas, os influxos regionais/periféricos não detinham espaço de conformação, ou seja, um espaço conjunto de realização democrática.

É dizer de outra forma que a autocracia, em sua essência, centralizou consideravelmente os processos de decisão uma vez que, afinal de contas, a decisão política da comunidade não é construída pelos destinatários finais, mas sim, outorgada por uma autoridade que, ao fim e ao cabo, é detentora da escolha por ser sustentada por um aparato de força e violência. Um exemplo marcante foram os processos de militarização dos sistemas políticos argentino e brasileiro.

Nestes períodos históricos, a militarização do sistema político traduziu-se numa forte centralização do poder em detrimento dos estados membros e outros *players* de representação de vontade.

Esse período, apesar de ultrapassado, em alguma medida deixou cicatrizes mesmo após a redemocratização – fato este demonstrado pela grande centralização das competências de arrecadação tributária na figura da União Federal, tanto no caso argentino como no brasileiro.

Certo é que na Constituição que racionalizou a organização política argentina, o federalismo apresenta um elemento que o destaca dos demais: seu elevado grau de autonomia regional.

No federalismo é preciso encontrar um balanço dinâmico (porque constantemente em desenvolvimento) entre autogoverno e governo compartilhado. Daí que um dos elementos essenciais a consolidação deste modo de governo é a autonomia conferida as esferas de governo.

A autonomia enquanto elemento essencial desse sistema é manifestada pela auto-organização – que se expressa mais notadamente pela capacidade de organizar-se não somente do ponto de vista administrativo, mas político. Uma espécie de autodeterminação político-normativa.

De uma maneira ou de outra, a autonomia pode ser ainda mais compreendida como um direito público do ente governamental de poder, dentro de suas competências, estabelecer as suas próprias regras jurídicas.

No federalismo argentino, a Constituição assegura a autonomia dos entes membros no seu artigo 5°. Nele, cada província tem o direito de criar sua própria constituição, tendo seus

municípios autonomia também de organização institucional, política, administrativa, econômica e financeira.

No Brasil a mesma autonomia é reconhecida aos estados e municípios que detêm autonomia organizativa e política, sendo capazes de criar constituições e leis orgânicas.

No contexto dos federalismos na América Latina essa capacidade de decisão livre ampla sobre a própria organização estatal é, em muitos casos, parcialmente removida ou pelo menos altamente condicionada.

Muito embora os estados detenham um poder constituinte, sua organização, em certos aspectos, aparece predeterminada pela própria Constituição federal – com exceção do modelo argentino.

Veja-se que no federalismo brasileiro, mexicano e até mesmo no venezuelano, a Constituição Federal limita em sentido formal e material a organização administrativa dos entes periféricos, por exemplo, regulando o número de deputados que pode constituir em sua assembleia regional/estadual, seu tempo de mandato, sua forma de investidura, a forma de eleição de governadores e vice-governadores.

Outra característica muito interessante do federalismo argentino reside na sua forma de repartição de competências.

São várias as técnicas pelas quais uma organização política federal pode distribuir as competências entre ente central e entes periféricos. A mais recorrente delas é a distribuição por lista.

Originária do constitucionalismo americano, a distribuição de competências por lista basicamente enumera expressamente competências legislativas e administrativas para a União federal, cabendo tudo que for além à titularidade dos entes membros.

No caso argentino a estruturação adotada é semelhante ao modelo dual do federalismo americano. Isto é, neles a competência legislativa do Congresso federal não se limita aos poderes, faculdades ou assuntos especificamente enumerados pelas normas de divisão, mas se estende a qualquer outra faculdade ou poder próprio de outro órgão federal e que deve ser objeto de regulamentação legal.

É a manifestação da conhecida doutrina dos poderes implícitos. Este elemento, que adveio do funcionamento prático do federalismo americano ante conflitos atributivos postos entre união e estados membros, é capaz de dinamizar a relação dual na execução das atividades políticas.

A noção dos poderes implícitos institui que muito embora seja o governo central um governo de competências limitadas pela constituição orgânica escrita, existem certas

atribuições decorrentes às competências escritas que não necessariamente precisam de previsão literal.

Significa dizer, de outro modo, que a autoridade governo central não está descrita nos mínimos detalhes na constituição política, e que, diante desta circunstância insuperável, encontra a união de todos os poderes necessários e apropriados para o cumprimento efetivo das competências e poderes expressos.

Conforme reflexão posta pelo Chief Justice John Marshall, em julgamento da Suprema Corte americana em 1819, resta inequívoco que os poderes implícitos são aqueles não proibidos e necessários ao desempenho das competências expressamente delegadas.

Veja-se:

Pensamos que a sã construção da Constituição deve permitir ao legislativo nacional aquela discricção, com respeito ao meio pelo qual os poderes que ela confere devem ser postos em execução, o que possibilitará àquele corpo [executivo] desempenhar os altos deveres atribuídos a ele, da maneira mais benéfica para o povo. Se o fim é legítimo, se está dentro do âmbito da Constituição, todos os meios apropriados, simplesmente adaptados àquele fim, não proibidos, mas harmônicos com a letra e o espírito da Constituição, são constitucionais.

Esta concepção é central para o federalismo, na medida em que permitiu e ainda permite a união federal performar em suas competências conforme as exigências da realidade fática, sem que, contudo, deva existir uma previsão detalhadamente escrita anterior e correspondente.

Muito embora hoje seja difundida e amplamente aceita, a doutrina dos poderes implícitos – conhecida pela expressão “necessary and proper clause” provocou muita polêmica durante as discussões da constituição proposta durante a Convenção da Filadélfia e sua inclusão se tornou um ponto focal de crítica para os que se opunham à ratificação da Constituição de 1787.

Enquanto os anti-federalistas expressaram à época preocupação de que a cláusula concederia poder ilimitado ao governo federal, os federalistas argumentaram que a cláusula permitiria apenas a execução de um poder já concedido pela Constituição.

Alexander Hamilton, por exemplo, defendeu vigorosamente esta segunda interpretação no artigo federalista nº 33. Logo, James Madison concordou com Hamilton, argumentando no artigo federalista nº 44 que, sem essa cláusula, a constituição seria uma "letra morta".

Na Convenção de Ratificação da Virgínia, Patrick Henry adotou a visão oposta, dizendo que a cláusula levaria a um poder federal ilimitado que inevitavelmente ameaçaria as liberdades individuais.

Apesar de consagrada a visão dos federalistas, Patrick Henry e outros adeptos da corrente anti-federalista não estavam completamente equivocados. Isso porque, inevitavelmente, o exercício dinâmico das competências sempre será capaz de atrair dúvidas ou mesmo divergências sobre a pertinência e autoridade do ente central em determinadas matérias.

Se o julgamento de conveniência e adequabilidade restasse, ao fim e ao cabo, ao próprio detentor da competência, o ente central progressivamente confundiria a sua limitação firmada na constituição orgânica simplesmente ao recorrer à interpretação de suas cláusulas abertas e de significados indeterminados, conforme conviesse este ou aquele resultado substantivo.

Certo é que para o exercício da competência implícita é necessário a existência de uma competência expressa anterior e uma ligação de causalidade entre o meio que se pretende empregar com o fim constitucionalmente desejado.

No federalismo argentino ainda existem as chamadas competências concorrentes previstas com especial destaque no artigo 75, apartados 18 e 19 da constituição atual.

Nelas a união e as províncias podem legislar e executar tarefas relativas ao “reconhecimento e respeito da identidade dos povos tradicionais”, na chamada “cláusula de progresso”.

Outro exemplo de competência compartilhada diz respeito ao desenvolvimento de um meio ambiente são encontradas no artigo 41, no qual as províncias tem capacidade de suplementar as regras mínimas de proteção fixadas por iniciativa legislativa privativa da união.

4 O SISTEMA FEDERAL NA CONSTITUIÇÃO DA ARGENTINA: considerações finais

Com efeito, o nascimento do sistema federal na Argentina apresenta diferenças notáveis em relação ao Brasil, em alguns aspectos. Pautado no movimento de maio de 1810, o federalismo argentino organizou-se em um caráter essencialmente comunal/municipal.

Isso porque durante o regime de domínio colonial e no pós-independência, as regiões municipais eram meras divisões administrativas, uma vez que a Constituição de 1819 reconhecia a Argentina como um estado unitário.

Na busca de maior participação dos processos decisórios, as elites políticas regionais estabeleceram pactos inter-regionais de negociação e alianças influência decisiva para a federalização da Argentina – que somente foi alcançada com a Constituição de 1853.

Significa dizer que o federalismo e a organização constitucional argentina foram derivadas da existência material de pactos inter-regionais preexistentes.

A Constituição Federal decorrente foi o resultado da realidade e das necessidades que foram impostas muito antes da federalização. Entre essas necessidades e condições impositivas ao federalismo argentino é possível reportar i) às condições geográficas e de habitat muito diferentes entre as províncias, ii) às enormes distâncias entre uma e as outras províncias e iii) à ausência de um sistema de comunicação, bem como iv) à existência de uma organização provincial antes do pacto federal, que incluía um sistema de governos provinciais, sua própria administração da justiça e até uma certa organização monetária.

Esta característica histórica é capaz de justificar o motivo pelo qual autores como Fernando Segado consideram o federalismo da Argentina como aquele no qual os entes regionais possuem maior autonomia – isso muito porque, frise-se, cada província tem o direito de criar sua própria constituição, tendo seus municípios autonomia também de organização institucional, política, administrativa, econômica e financeira – sem qualquer ingerência limitativa da constituição federal.

Em linhas gerais, o federalismo argentino, segundo Victor Bazán (BAZÁN, 2013, p. 39) é “uma combinação de duas forças: uma centrípeta e a outra centrífuga”. O primeiro, que vai da periferia para o centro, supõe a existência de uma unidade no estado nacional argentino, que é soberano; enquanto o segundo, que vai de centro para a periferia, implica descentralização que permite a existência de uma pluralidade de províncias que têm o caráter de autônomo. Precisamente, o esquema federal luta por estabelecer unidade dentro da pluralidade, através dos princípios de autonomia e participação.

O artigo 1º da Constituição de Argentina de 1853 estabelece que o Estado argentino se constitui de um governo pautado na forma representativa, republicana e federal. As duas primeiras são formas de governo, enquanto que a terceira é uma forma de Estado que supõe uma ligação entre poder e território em que o primeiro é politicamente descentralizado com base física ou geográfica. Neste contexto, três poderes (executivo, legislativo e judicial) controlam uns aos outros e ajudam a garantir essa descentralização do poder.

Da mesma forma, a Constituição argentina estabelece três ordens de governo na sua organização: a) a primeira delas, o governo federal (arts. 44 a 120, da segunda parte); b) os governos provinciais (arts. 121 a 128), isso inclui o governo autônomo da cidade de Buenos Aires, com uma natureza de "cidade-estado", exceto as províncias e os municípios (art. 129) e c) os governos dos municípios autônomos na ordem institucional, político, administrativo, econômico e financeiro (arts. 5 e 123).

Seguindo essa linha de entendimento proposto por CAMPOS (2006, p. 70), as relações tipicamente formais na estrutura da federação são de subordinação, razão pela qual as

regulamentações locais devem se adequar as Federal; de participação, pela qual é concedida certo espaço de colaboração das províncias nas decisões do governo federal, por meio de a Câmara dos Senadores; e coordenação, que define poderes federais e provinciais através de uma distribuição.

Em função desta distribuição, pode-se fazer de acordo com os critérios do referido jurista, o seguinte esquema de distribuição de poderes (CAMPOS, *Ib. Id.*, p. 75): competências retidas pelas províncias; poderes delegados ao governo federal; competências concorrentes entre duas ordens do governo; competências excepcionais das províncias; competências excepcionais do governo federal; poderes compartilhados entre o Estado federal e o províncias, isto é, exigindo um duplo decisão integrativa.

Por outro lado, o artigo 123 declara que “cada província dita a sua própria constituição, [...] garantindo a autonomia municipal e regulando o seu conteúdo no âmbito institucional, político, administrativo e financeiro”. As ordens de autonomia planejadas na referida norma confere: aos municípios o poder de ditar suas próprias Cartas Fundamentais através de uma convenção convocada para esse fim; o político, a capacidade de nomear suas autoridades e cumprir por eles; o administrativo, a autorização para gerenciar e organizar interesses, serviços e obras locais e o econômico-financeiro.

De qualquer forma, a autonomia não deve violar a distribuição de poderes entre o estado federal e as províncias em qualquer assunto em geral ou em questões tributárias particulares.

A República da Argentina é um Estado federal composto por vinte e três províncias e uma Cidade Autônoma. Cada província tem poderes legislativos nos termos estabelecidos por suas respectivas constituições, nas quais expressam sua adesão à República. O poder executivo de cada província é exercido por um governador eleito pelos habitantes da Província; e dentre suas atribuições, está fazer cumprir a Constituição e as leis da Nação, daí o motivo pelo qual a Constituição da Argentina se refere a eles como agentes naturais do governo federal.

O poder legislativo provincial, por seu turno, é exercido pela legislatura provincial correspondente que pode ser unicameral ou bicameral. Cada província é dividida em departamentos, exceto no caso da província de Buenos Aires onde recebem a denominação de partidos. Cada departamento é, por sua vez, dividido em distritos e estes em localidades. A natureza, composição e poderes do governo de cada localidade depende da sua classificação, olhando para as diferentes constituições, critérios de classificação e formas de governo.

As localidades que excedem um certo número de habitantes, ou por declaração de lei provincial, são designados como "municípios" sendo governado por um município cujo ramo

executivo é exercido pelo prefeito (ou vice-prefeito) eleito por sufrágio universal direto, e cujo poder legislativo, com o poder de a sanção das portarias municipais, é exercida por um conselho deliberativo. Já o número de vereadores tem como base o número de habitantes do município do último censo realizado.

As demais localidades que atendam aos requisitos mínimos (existência de área urbana, por exemplo) pode ser gerenciado por uma comissão de promoção que consistirá em um presidente e vários membros. Em ambos os casos os limites do municipal serão estabelecidos que será governado pelo município ou a Comissão. Esta estrutura administrativa é dinâmica e tem por objetivo colaborar na a descentralização do Estado.

Por fim, existem dois outros problemas que violam o princípio da autonomia municipal: um deles é observado na maioria textos provinciais assim que eles encarregam dos tribunais superiores provinciais a resolução de conflitos municipais e o outro é o instrumento de intervenção municipal (em analogia com a intervenção provincial do governo nacional), também prevista em vários textos constitucionais provinciais.

REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do federalismo. Belo Horizonte: Fumarc/UCMG, 1982.: "As preocupações sobre o federalismo brasileiro não escondem certo desalento sobre a sua evolução, principalmente quando lemos referências à sua tendência centralizadora ou mesmo à sua decadência, apesar de conclusões que apontam a Federação no Brasil como imposição do fato social, antes de seu reconhecimento político".

BASTOS, Celso (Coord.). **Por uma nova Federação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010.

BAZÁN, Victor. (2013). **El federalismo argentino: situación actual, cuestiones conflictivas y perspectivas**. Estudios Constitucionales, 11(1), pp. 37-88.

CAMPOS, Germán José Bidart. (2006). **Manual de la Constitución reformada**. Tomo 1. Buenos Aires: Ediar.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª edição, Coimbra: Almedina, 2003, p.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O pacto imperial**: origens do federalismo no Brasil. São Paulo: Globo, 2007.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003.

HÄRBELLE, Peter. Novos Horizontes e Novos Desafios do Constitucionalismo, **Anuário Português de Direito Constitucional** (trad. de J.M Cardoso da Costa.), 2006, pp. 37-62.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 1º edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 96.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 1º edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 98.

RAMOS, Paulo Roberto B. Federalismo: condições de possibilidade e características essenciais. In: RAMOS, P. R. B. **Constituição e Federalismo no mundo globalizado**. São Luís: EDUFMA, 2011

REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder, **O Federalismo numa visão Tridimensional do direito**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012